RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.553 - MT (2018/0303496-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	SAMUEL NASCIMENTO LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES - MT003749
		WALÉRIA MACEDO ZAGO DIAS - MT020733
		ANA PAULA SOKOLOVICZ DA COSTA - MT024419
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE FALTA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. VIA INADEQUADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. POSTERIOR EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por SAMUEL NASCIMENTO LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou a ordem do HC n.º 1010452-45.2018.8.11.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 28/06/2018, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147, *caput*, do Código Penal e 24-A da Lei n.º 11.340/2006. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 69-72).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pela Corte estadual (fls. 142-159).

Nas presentes razões, sustenta a Defesa inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz ausência de indícios de autoria e materialidade.

Alega que o Recorrente possui condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da preventiva.

Liminar indeferida às fls. 198-199, informações prestadas às fls. 204-220 e

parecer do Ministério Público Federal às fls. 221-225.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à tese de ausência de provas da autoria e da materialidade, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de sua apreciação na estreita via do *habeas corpus*, haja vista que "*vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do* habeas corpus" (RHC 46.338/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 29/05/2014).

No mais, segundo informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em 06/03/2019, o Magistrado de primeiro grau proferiu sentença que julgou procedente a pretensão acusatória, oportunidade na qual determinou a expedição de alvará de soltura em favor do ora Recorrente, circunstância que evidencia a perda superveniente de objeto da presente insurgência.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO, EM PARTE, o recurso ordinário em *habeas corpus* e, no mais, NÃO O CONHEÇO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora